

# **PROJETO DE LEI N° 2016 (do Sr. Vinicius Carvalho)**

Estabelece os direitos básicos dos usuários atendidos em unidades públicas de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

## **CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 1º** Esta lei estabelece os direitos básicos do usuário que utiliza a rede pública de saúde em âmbito federal, estadual, distrital ou municipal.

**§ 1º** Consideram-se unidades públicas de saúde para efeito desta lei os hospitais públicos, centros de saúde, postos de saúde, unidades de saúde da família e unidades básicas de saúde ou similares.

**§ 2º** Consideram-se usuários para efeito desta lei não só aqueles que utilizam os serviços da unidade, mas também seus acompanhantes.

**Art. 2º** Nenhuma unidade de saúde poderá ser inaugurada pelo poder público sem as condições necessárias para seu pleno funcionamento.

Parágrafo único. Consideram-se condições necessárias para funcionamento a existência de equipamentos, material e medicamentos indispensáveis, bem como o quadro completo de pessoal.

## **CAPÍTULO II DO ATENDIMENTO**

**Art. 4º** Todo usuário tem direito a um atendimento adequado e em tempo hábil para seu problema de saúde.

**Art. 5º** É direito do paciente declarar que seu estado necessita de atendimento imediato e a unidade proceder de acordo com tal declaração mediante prévia avaliação em tempo hábil.

**Art. 6º** Na hipótese de consulta agendada o usuário deverá ser atendido no prazo máximo de 90 (noventa) dias, dando preferência aos casos com maior gravidade.

Parágrafo único. Na hipótese de cancelamento da consulta por parte da unidade a mesma deverá ser remarcada no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 7º Quando por motivo de força maior a unidade interromper o atendimento a direção deverá informar imediatamente os motivos aos usuários bem como a previsão de retorno à normalidade e as alternativas possíveis para solucionar o problema.

Art. 8º Em caso de atendimento de urgência/emergência o usuário tem o direito de ser acomodado em local adequado para atendimento que garanta sua privacidade.

Parágrafo único. O usuário terá o direito de ser acompanhado por pessoa de sua escolha durante todo o período de atendimento emergencial.

Art. 9º O paciente e seu acompanhante terão direito a todas as informações necessárias acerca do diagnóstico e do tratamento por escrito e em letra legível.

Art. 10º Não obsta o atendimento a falta de identificação bem como a residência do paciente em relação à unidade de saúde.

Art. 11 Na hipótese de atendimento que prescinda de internação o paciente deverá ser atendido definitivamente em até 180 (cento e oitenta) minutos, incluído nesse tempo os exames necessários.

### **CAPÍTULO III DA REMOÇÃO**

Art.12 Compete às unidades de atendimento verificar previamente os locais adequados para a remoção de pacientes.

Art.13 É vedado aos hospitais recusar pacientes removidos de outras unidades de atendimento.

Art.14 O paciente tem direito a acompanhante durante a remoção.

Art.15 É responsabilidade das unidades encaminhadoras e receptoras adotarem todas as providências necessárias para a remoção e recepção adequada e em tempo hábil do paciente.

### **CAPÍTULO IV DO MATERIAL HOSPITALAR**

Art. 16 É dever da unidade oferecer todos os materiais para tratamento necessários ao atendimento do usuário.

Art. 17 Não poderão escusar-se de atendimento os profissionais pela falta de material.

Art. 18 É vedada em qualquer hipótese a cobrança de material hospitalar.

Art. 19 Somente em situações excepcionais poderá ser utilizado material adquirido pelo paciente.

Parágrafo único. Considera-se situação excepcional aquela em que pela falta momentânea de material de baixo valor, o paciente ou qualquer outra pessoa, voluntariamente, o adquire em comércio regular de medicamentos.

## **CAPÍTULO V DOS EXAMES**

Art. 20 Todo paciente tem o direito de realizar todos os exames necessários em tempo hábil para o diagnóstico de seu problema de saúde.

Parágrafo único. A não realização dos exames nos termos do caput enseja a responsabilidade objetiva do Estado.

Art. 21 É vedada qualquer cobrança para a realização de exames.

Art. 22 Todo paciente tem o direito de ser atendido por profissional habilitado para a especialidade de que necessita.

Art. 23 É vedada, em qualquer hipótese, a realização de exame por profissional não habilitado na área.

Art. 24 É direito do paciente a identificação prévia do profissional de medicina responsável pelo seu atendimento.

## **CAPÍTULO VI DO TRATAMENTO**

Art. 25 O paciente tem direito ao início imediato do tratamento.

Parágrafo único. A interrupção do tratamento só será efetivada mediante solicitação expressa do paciente.

Art. 26 Durante o tratamento o paciente e seus familiares tem direito a todas as informações sobre seu estado de saúde.

Art. 27 O paciente e acompanhante tem direito a 3 (três) refeições diárias enquanto perdurar o tratamento.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 28 Toda unidade de saúde deverá ter uma seção específica para recebimento de sugestões e reclamações do usuário.

Art. 29 Esta lei entra em vigor 90 (noventa) após sua publicação.

Art. 30 Esta lei não exclui outros direitos garantidos em normas internas e legislações diversas.

Art. 31 Não se configura crime de “desacato” a funcionário de unidade hospitalar a exigência verbal e moderada pelos usuários dos direitos previstos nesta lei.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente lei nasceu do acompanhamento diuturno das dificuldades encontradas pelos pacientes nas unidades públicas de saúde pelo País afora. A crise na saúde pública é uma chaga nacional que devemos combater de forma incansável. Neste sentido apresento o presente projeto de lei que tem o singelo objetivo de trazer o assunto para o debate. Muitos especialistas poderão perguntar: "mas pra que uma lei? Esses direitos já são garantidos aos pacientes". Todavia, basta um simples olhar no cotidiano dessas unidades que chegamos à conclusão de que não basta simplesmente mencionar a existência de um direito, temos que efetivá-lo, torná-lo realidade na vida das pessoas; e nada melhor do que uma lei nesse sentido. É ela a única capaz de obrigar o administrador, o gestor público de proceder desta ou daquela maneira.

A lei não é uma mera carta de intenções, é um instrumento coercitivo de justiça social erigida do fato social que se impõe. Por exemplo, colocamos no Capítulo I que nenhuma unidade de saúde deve ser inaugurada sem que tenha condições de funcionar. Ora, quem não passou pelo dissabor de ver governantes inaugurando hospitais, postos de saúde, etc, e logo em seguida surgir a denúncia de falta de médicos, equipamentos, entre outros.

Quem nunca ouviu uma denúncia de demora no atendimento e na marcação da consulta. Como se faz hoje para os bancos, com enorme sucesso, estabelecemos prazos para atendimento. Será que seria necessário afirmar que é proibida a cobrança de exames? Pois por incrível que possa parecer alguns hospitais cobram por procedimentos dos pacientes usuários do Sistema único de Saúde.

Portanto apresentamos a presente sugestão de projeto de lei para ser debatido e votado, talvez possa ser considerado utópico, mas me sinto na obrigação de trazer o tema ao parlamento com vistas a minorar o sofrimento daquele cidadão que precisa de um sistema público de saúde humano, eficaz e que atenda os anseios da população mais carente.

Brasília, 10 de junho de 2016.

**Deputado VINICIUS CARVALHO (PRB/SP)**